

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

53^a Legislatura - 2^a Sessão Legislativa Ordinária

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.494, de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo do Projeto de Lei 7.494 de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º As isenções previstas no **caput do artigo 8º da Lei nº 11.096, de 2005**, recairão sobre o lucro, nas hipóteses dos incisos I e II, sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV, e sobre a folha de pagamento, na hipótese do inciso IV, quanto da realização de atividades de ensino superior relativas a cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, a partir da adesão ao Prouni, nas condições previstas nesta lei (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino superior privadas com fins lucrativos, quando aderem ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, são beneficiadas com isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (incidente sobre a receita bruta) e de outros tributos.

Já as instituições sem fins lucrativos permanecem obrigadas a recolher o PIS, pois no seu caso a incidência não se dá sobre a receita bruta, mas sobre a folha de pagamento. Claro que não foi o espírito da Lei prejudicar as instituições de sem fins econômicos, que praticamente não tiveram nenhum benefício fiscal.

F90F2D7503

A presente emenda tem por finalidade modificar a redação do § 1º do art. 8º da lei instituidora do PROUNI com o objetivo de eliminar esse tratamento não igualitário, quanto ao recolhimento do PIS, entre instituições que desempenham atividades idênticas.

Sala da Comissão, em dezembro de 2008

Deputado Federal
Jorginho Maluly

F90F2D7503 | 